



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.818 - CE (2013/0109023-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDA PEREIRA LIMA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 283/STF. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO CONCERNENTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o óbice das Súmulas 280 e 283 do STF, concluindo por conhecer do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

II. No presente Agravo Regimental, o agravante deixou de impugnar, especificamente, a incidência da Súmula 280 do STF, o que exige aplicação, nessa parte, da Súmula 182/STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o recurso especial é espécie de recurso extraordinário, razão pela qual é perfeitamente cabível nele a aplicação de súmula do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.374.300/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2014)

IV. Quanto à alegada falta de interesse de agir, o recorrente, de fato, não infirmara, de forma específica, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, para afastar a referida alegação, incidindo a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte o agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.818 - CE (2013/0109023-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 236/238e), interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra decisão de minha lavra (fls. 229/232e), que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com base nos seguintes fundamentos: **(a)** a análise acerca da questão da ilegitimidade passiva demanda o exame de normas de caráter local, o que é inviável, na via do Recurso Especial (incidência da Súmula 280/STF); **(b)** o recorrente não infirma o fundamento adotado pelo Tribunal local, acerca da falta de interesse de agir (incidência da Súmula 283/STF).

Inconformado, aduz o agravante que:

"01. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a Agravo em Recurso Especial, por aplicação da Súmula nº 283 do STF.

02. Entretanto, deve-se observar que a Súmula se refere a procedimentos processuais do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo inaplicável ao Superior Tribunal de Justiça.

03. Neste ponto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao analisar a aplicabilidade da Súmula nº 622 aos demais Tribunais Pátrios, firmou entendimento no sentido de que as Súmulas que dispõem acerca de procedimentos processuais somente são aplicáveis àquela Corte Constitucional, senão vejamos:

(...)

04. Ora, a Súmula nº 283 do STF dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, de modo que sua aplicação ao STJ se mostra inviável, dada as peculiaridades de cada recurso" (fls. 237/238e).

Requer, assim, seja dado provimento ao presente Agravo Regimental e, consequentemente, admitido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.818 - CE (2013/0109023-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos do agravante, a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar o fundamento da decisão agravada, relativo à incidência da Súmula 280/STF.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnaram, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso, uma vez que a Corte de origem entendeu que "o Município de Anaurilândia não dispõe de Procuradoria Jurídica ou outro órgão semelhante", valendo registrar que o citado município outorgou procuração com cláusula ad judicia a advogado não pertencente aos seus quadros, consoante se observa do instrumento de mandato colacionado por ele à f. 101, fato este que corrobora a informação do recorrido. " (fls. 175, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. **No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.**

3. **A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à aplicação, por analogia, de enunciado de Súmula 283, editada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito deste Tribunal, registre-se que o recurso especial possui natureza de recurso extraordinário **lato sensu**, razão pela qual os entendimentos jurisprudenciais relativos ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário incidem, via de regra, quanto ao recurso especial.

Assim, "não há qualquer julgado do STF determinando que suas Súmulas que dispõem acerca de procedimentos processuais sejam aplicadas apenas àquela Corte Constitucional. Até porque, as súmulas, como expressão da orientação dominante de um Tribunal acerca de tema controvertido, buscam eliminar divergência na jurisprudência, podendo ser utilizadas como fundamentação das decisões proferidas" (STJ, AgRg no AREsp 272.434/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/02/2013).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial é espécie de recurso extraordinário, razão pela qual é perfeitamente cabível nele a aplicação de súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a agravante não demonstrou quais provas teriam sido desconsideradas pelo magistrado de origem, tampouco a forma como foram violados os arts. 130 e 131 do CPC, razão de ser correta a incidência do teor da Súmula 384/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.374.300/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2014).

Assim, mister se faz, a transcrição da decisão agravada, no ponto em que assentou a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, ao caso:

"Relativamente à suposta falta de interesse de agir, assim decidiu o Tribunal de origem:

Ocorre que, o fato do benefício previdenciário ser devido independentemente de inscrição ou de ser exigível apenas quando do requerimento do benefício, não suprime o interesse de agir da segurada.

Isto porque existe interesse de agir no pertinente aos efeitos da inscrição do cônjuge varão como dependente da apelada, ainda que seja apenas no sentido de reconhecer a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma determinada relação jurídica, hipótese amparada pelo inciso I do artigo 4º; do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento:

Verifica-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, para afastar a alegação de falta de interesse de agir, a saber, de que há interesse da segurada na declaração de existência de relação jurídica de natureza previdenciária, com fundamento no art. 4º, I, do CPC, quanto ao reconhecimento de seu marido como dependente.

Destarte, incide na espécie a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia" (fls. 231/232e).

Assim, não obstante a irresignação do agravante, não se divisam, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Em vista de todo o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0109023-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 327.818 / CE**

Números Origem: 2005002792364 20050027923641 2006001282077 8132834200580600011

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDA PEREIRA LIMA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDA PEREIRA LIMA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte o agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.